

ORGANIZAÇÃO



A Informação Jurídica na Era Digital

Plataformas de informação jurídica e tramitação judicial eletrónica

Colóquio Luso-Brasileiro | Faculdade de Direito da Universidade do Porto | 24-02-2011

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura



I. Introdução



“Congestionamento da informação”

- À semelhança do que sucede noutros domínios técnicos e sociais, verifica-se um «estrangulamento» de informação jurídica: não organizada nem classificada.

Caos

Ausência *versus* excesso de informação

Resposta burocrática (não individualizada) das instituições

Irracionalidade na leitura da informação disponível

Ausência de articulação entre sistemas de informação existentes

Incerteza sobre legislação em vigor

Insegurança sobre aplicação do direito (jurisprudência divergente)



I. Introdução



Deficiência na transmissão

- **Nunca se dispôs de tanta tecnologia de informação como atualmente: bases de dados, redes, portais, sítios, conferências on-line, educação à distância, grupos de discussão.**

Apesar disso, há confusão

A confusão não resulta da *insuficiência da informação*, mas em parte do seu excesso, pois a informação *útil* que esteja *dissipada* na vastidão de conteúdos que não relevam para a resolução da questão concreta do momento, não sobressai para ser aplicada.

Necessidade de organização e distribuição adequada da informação, segundo a necessidade prática de cada interveniente.



I. Introdução



Articulação da informação

- A informação jurídica deve ser ordenada, de acordo com **metodologias de sistematização**, para que a informação relevante seja acessível no momento e por quem dela precise.

Âmbito

Arquitectura de desenvolvimento

Sistemas, rede, equipamentos

Prévia experimentação

Inputs/outputs da tramitação

Usabilidade

“Cases”: Base DGSI, Citius ...

Atualização permanente

Implementação e execução



I. Introdução

O Paradigma

***“De que me adiantaria receber cem jornais ao dia?
Ficaria mais informado?”***

Win Wenders

Cineasta, Autor, Fotógrafo e Produtor Alemão



■ ***Qual o universo de informação que interessa ?***

Doutrina, legislação e jurisprudência versus Pareceres, informações, dúvidas práticas respondidas

- Quais as áreas do direito que importa selecionar, organizar e classificar ?
- A informação deve ser disponibilizada por tema (especializado) ou por fonte do direito ?
- A classificação deve ser estática (fixa, para evitar dispersão) ou dinâmica (aberta e atualizada)?

■ ***Qual o universo dos destinatários ?***

Cidadãos em geral versus profissionais forenses

- Utilização distinta da linguagem e dos conceitos técnicos;
- Adoção de textos informais e indicativos *versus* textos formais e densificados.



I. Introdução

■ Tipologia de acesso

- Acesso livre, irrestrito e gratuito (com ou sem registo prévio);
- Disponibilização pública, mas sujeita a pagamento (vg, e-book, bases de dados digitais em cd/dvd)
- Acesso restrito gratuito (sectorial - para profissionais específicos);
- Acesso restrito e sujeito a pagamento (*pontual* para consulta esporádica ou específica; por *assinatura* para consulta permanente total ou parcial).

■ Plataformas de disponibilização

Plataformas estáticas



E-book cd/dvd

Plataformas dinâmicas



Dispositivos Móveis Portais

Catálogos de pesquisa



Repositórios/ Acervos Motores de pesquisa

II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

1. LEGISLAÇÃO

1.1. Legislação em “linguagem clara”



Clarifica os termos da responsabilidade civil das continuados integrados de saúde mental, procedend [n.º 8/2010](#), de 28 de Janeiro, e à terceira alteração a [Resumo em linguagem clara](#) | [Summary in plain english](#)

RESUMO EM LINGUAGEM CLARA (ENGLISH VERSION)

O que é?

Este decreto-lei clarifica as responsabilidades das unidades e equipas da rede de cuidados continuados integrados de saúde mental, e das pessoas que nelas trabalham, no que toca aos danos causados pelos utentes destes serviços.

A rede de cuidados continuados integrados de saúde mental serve as pessoas com doença mental grave que se encontram numa situação de dependência por não conseguirem de desempenhar as actividades da vida diária (a nível social, familiar e profissional).

O que vai mudar?

Responsabilidade civil dos cuidadores

As unidades e equipas da rede de cuidados continuados integrados de saúde mental e as pessoas que nelas trabalham podem ser consideradas responsáveis pelos danos causados pelos utentes dos serviços.

Para não serem responsabilizados, devem provar que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos teriam ocorrido mesmo cumprindo esse dever.

Conselho Nacional de Saúde Mental

O Conselho Nacional de Saúde Mental é o órgão responsável por gerir e desenvolver o plano de actividades a nível nacional no que diz respeito à saúde mental. Este decreto-lei determina que passe a fazer parte do Conselho Nacional de Saúde Mental uma pessoa que represente as instituições privadas de solidariedade social que trabalham na área da saúde mental.

Que vantagens traz?

Com este decreto-lei pretende-se:

- clarificar as responsabilidades dos cuidadores de pessoas com doença mental grave
- incluir na definição do programa nacional de actividades para a saúde mental a perspectiva das instituições privadas de solidariedade social.

Quando entra em vigor?

Este decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Código Civil Português

Artigo 6.º

Ignorância ou má interpretação da lei

A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

ELEMENTO POSITIVO

- A disponibilização de resumos em *linguagem clara* visa garantir maior acesso das pessoas e empresas à legislação.

PROBLEMAS

- Pode o cidadão *invocar* a informação disponibilizada (com reflexos interpretativos) na sua relação com os organismos do Estado ?
- Poderá ser suscitada a *responsabilização da Administração* por indevida, inadequada, insuficiente ou contraditória informação ?



II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

1. LEGISLAÇÃO

1.2. Legislação compilada

PCMLEX

Pesquisa Detalhada **Pesquisa Detalhada**

LEGAÇOR	e	Tipo do Documento	=		Escolher
DGAP - opinio	e	Número do Documento	igual		
DGO - dout	e	Data Publicação	=		Escolher
REGTRAB	e	Fonte	=		Escolher
		Campo Seleccionável			

Excluir documentos expressamente revogados

Esta pesquisa permite a utilização de vários eixos de procura, bastando para tal o preenchimento dos campos pretendidos. Este formulário de procura pode ser personalizado na opção 'Personalizações' do menu 'Pesquisa'.

Pesquisar Limpar Ver Expressão

PCMLEX

Pesquisa Detalhada
Resultados
Documento Activo
LEI 3/99
Dados Gerais
Texto Integral
Imprimir

Dados Gerais do Documento: (100243) LEI 3/99 de 13.01.1999 (AR)

Tipo: LEI
Número: 3/99 **Vigência condicional**
Data Assinatura: 13.01.1999
Entidades Emitentes: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Fonte: DIARIO DA REPUBLICA - 1.ª SERIE A, Nº 10, de 13.01.1999, Pág. 208
Chave DRE: 19990137@s1
Entrada em vigor: Nos termos do art. 151.*

Nota: 1 - Lei Geral da República;
2 - O Governo regulamentará a presente lei, por decreto-lei, no prazo de 90 dias;
3 - No que respeita à revogação da presente lei, ver n.º 1 dos artigos 171.º e 187.º da Lei 52/2008 de 28 de Agosto;
4 - Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei 28/2009 de 28 de Janeiro, a composição dos tribunais superiores e definição dos respectivos quadros de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários de justiça é a constante da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, à excepção dos tribunais da Relação, cujo quadro de juizes passa a ser o constante do mapa 1 anexo ao supracitado diploma, do qual faz parte integrante;
5 - As referências feitas na lei a comarcas ou lugares de ingresso consideram-se feitas a tribunais ou juizes de primeiro acesso;
6 - Ver artigo 162.º da lei do Orçamento para 2010, que altera o artigo 187.º da Lei 52/2008 de 28 de Agosto.

Resumo

Aprova a lei de organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Pesquisa Detalhada
Resultados
Documento Activo
LEI 3/99
Dados Gerais
Texto Integral
Imprimir

LEGAÇOR

Texto Integral do Documento: (100243) LEI 3/99 de 13.01.1999 (AR)

[Texto integral residente \(PDF\)](#)
[Imagem do Diário da República Electrónico \(DRE\)](#)

II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

1. LEGISLAÇÃO

1.2. Legislação compilada



EM QUE CONSISTE

- Designado como *sistema integrado para o tratamento de informação jurídica*, «destinado a apoiar o Governo bem como a comunidade jurídica do sector público e privado» (Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/92, de 31-12)
- Atualmente, está articulado com as bases de dados jurídicas do Diário da República, «de forma a melhorar e maximizar, no âmbito do serviço público de informação e cidadania e do serviço de assinatura, a *qualidade da informação jurídica proporcionada ao cidadão*» (Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2006, de 18-05).

A MAIS-VALIA

Remissões qualificadas:

- Detalhe da norma habilitante;
- Indicação dos diplomas de desenvolvimento;
- Indicação de alterações;
- Direito comunitário e orientações administrativas aplicáveis (no âmbito da DGO e DGAP)

AS RESTRIÇÕES

- Versão de acesso público muito limitada;
- Conteúdos disponibilizados em formato não editável e, por regra, sem formatação própria;
- Muitas entradas sem atualização;
- Diplomas de origem ou de diplomas alteração sem ligação direta entre si, para consulta dinâmica;
- Inexistência de versões consolidadas.

II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

1. LEGISLAÇÃO

1.3. Acesso dos cidadãos à legislação

Código Civil Português

Artigo 485.º

Conselhos, recomendações ou informações

1. Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte.

2. A obrigação de indemnizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua facto punível.



Por princípio, o *Estado-Administração* não será responsável pelas informações referentes à «*tradução*» para «*linguagem clara*» da legislação emanada pelos órgãos com poder legislativo.

Lei n.º 67/2007, de 31-12

Artigo 22.º

Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, *por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.*”



Se, contudo, estiver no âmbito das atribuições de um organismo a prática desse acto enquanto serviço ao cidadão, se deste resultar a violação de direitos, liberdades e garantias, pode haver responsabilidade civil.



II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. Apresentação

it@j Ministério da Justiça
Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça
 Bases Jurídico-Documentais

Bases de dados jurídicas

- [Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça](#) (51515 doc.)
- [Reclamações para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça](#)
- [Acórdãos do Tribunal Constitucional \(até 1998\)](#) (6107 doc.)
- [Link para o Tribunal Constitucional \(Acórdãos\)](#)
- [Link para o Tribunal Constitucional \(Decisões Sumárias\)](#)
- [Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo](#) (67455 doc.)
- [Acórdãos do Tribunal dos Conflitos](#) (466 doc.)
- [Pareceres da Procuradonra Geral da República](#) (9038 doc.)
- [Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto](#) (43638 doc.)
- [Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa](#) (37929 doc.)
- [Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra](#) (6162 doc.)
- [Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães](#) (2247 doc.)
- [Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora](#) (2848 doc.)
- [Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul](#) (10054 doc.)
- [Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte](#) (4427 doc.)
- [Ministério Público - Tribunal Central Administrativo Sul](#) (3564 doc.) (316 doc.)
- [Informação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação \(GRIEC\)](#) (1342 doc.)
- [Portal para o Direito da União Europeia](#)
- [Direito do Ambiente](#) (Legislação, Jurisprudência e Doutrina)
- JUSTIÇA DE PROXIMIDADE**
- [Jurisprudência dos Julgados de Paz](#) (2469 doc.)

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Pesquisa por Campo

Processo =

- Processo
- Nº Convencional
- Relator
- Descritores
- Nº do Documento
- Apenso
- Data do Acórdão
- Data Decisão Sumária
- Nº Único do Processo

dgsi.pt

Tribunal Constitucional Portugal

TRIBUNAL COMPETÊNCIA JUÍZES CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO PARTIDOS JURISPRUDÊNCIA BIBLIOTECA INTERVENÇÕES COMUNICADOS

TC - Jurisprudência - Acórdãos - Estatutos gerais

PRIMEIRA PÁGINA A jurisprudência publicada na presente página não possui carácter autêntico; a versão oficial das decisões do Tribunal Constitucional é a que consta da sua publicação no Diário da República e nos Acórdãos do Tribunal Constitucional.

SEM VÍNCULOS Apesar das verificações efectuadas, não se pode garantir a total exactidão da versão dos acórdãos agora publicados. É autorizada a reprodução para fins privados dos elementos constantes da presente página, desde que seja mencionada a sua fonte, a natureza gratuita desta autorização e o carácter não autêntico da jurisprudência.

DESTAQUE DO TRIBUNAL

CONTACTOS

LEGAÇÃO

INFORMAÇÃO LEGAL Pesquisa simples nos Acórdãos
 Pesquisa avançada nos Acórdãos

Acórdãos

2011	001-100	101-200	
2010	001-100	101-200	301-400
		401-500	501-600
2009	001-100	101-200	301-400
		401-500	501-600
2008	001-100	101-200	301-400
		401-500	501-600

Pesquisa avançada na Jurisprudência

Acórdão: [número/ano] /

Processo: [número/ano] /

Entre Datas / /

e / /

Formação

Espécie

Relator

Palavras ou expressões a pesquisar: (Se pesquisar uma expressão use aspas "")

Palavras ou expressões a excluir:

Pesquisas rápidas

Pesquisar

tribunalconstitucional.pt

II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. Bases da DGSJ



MAIS-VALIAS

- Pluralidade de métodos de pesquisa (livre, por termos, por campos e por descritor)
- Pluralidade de campos de pesquisa (processo, n.º convencional, relator, descritor, apenso, data do acórdão, referência de publicação, tribunal de recurso);
- Pluralidade de opção de pesquisa (maior, menor, igual; e/ou, próximo, frase ou parágrafo);
- Simplicidade das regras de pesquisa e de consulta;
- Disponibilização em texto integral, formatado e editável (possibilidade de cópia para utilização);
- Referências plúrimas (doutrina, normas aplicadas, jurisprudência conexa);
- Possibilidade de seguimento do processo pelas instâncias (n.º único, idêntico ao do processo de Primeira Instância).

RESTRICÇÕES

- Inexistência de pesquisa global (necessidade de pesquisa de termo por cada um dos Tribunais);
- Impossibilidade de cruzamento de pesquisa entre vários campos (apenas permite pesquisa num campo);
- Limite do número de resultados de pesquisa (250);
- Inexistência de “*pesquisa inteligente*” (por aproximação de maior relevância);
- Inexistência de *refinamento de pesquisa* (pesquisa dentro dos resultados da pesquisa);
- Elevado número de descritores, sem classificação interna (organização por áreas do direito).
- Inoperatividade interna (entre próprias bases de dados);
- Inoperatividade com outras bases de dados (legislação, doutrina, direito comunitário, etc.).

II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

2. JURISPRUDÊNCIA

2.2. Bases do TC



MAIS-VALIAS

- Disponibilização da totalidade da actividade jurisdicional: acórdãos e decisões sumárias;
- Disponibilização em texto integral, formatado e editável (possibilidade de cópia para utilização);
- Versão de impressão com indicação do endereço exato para citação;
- Possibilidade de pesquisa cronológica (entre datas concretas);
- Pesquisa includente ou excludente (palavras ou expressões a incluir e/ou a excluir da pesquisa);

RESTRICÇÕES

- Inexistência de “*pesquisa inteligente*” (por aproximação de maior relevância);
- Inexistência de *refinamento de pesquisa* (pesquisa dentro dos resultados da pesquisa);
- Inoperatividade com outras bases de dados (legislação, doutrina, direito comunitário, etc.);
- Inexistência de organização e classificação temática interna (apenas por espécie de recurso).

II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

2. JURISPRUDÊNCIA

2.4. Relevância da classificação jurisprudencial

Código de Processo Civil

RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 721.º-A Revista excecional

1 - Excecionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior [*] quando:

a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;

b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;

c) *O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito*, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

[*] Artigo 721.º, n.º 3 - Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.



A adequada classificação e organização da jurisprudência é necessária à identificação das decisões transitadas em julgado que possam constituir fundamento para o recurso de revista excecional para o Supremo Tribunal de Justiça [para além dos casos em que se verificam os requisitos para fixação de jurisprudência].

◆ Domínio da *mesma legislação*

◆ *Mesma questão de direito*

II. Plataformas de informação jurídica [“CASE STUDIES”]

3. A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Código de Direito de Autor e Direitos Conexos

Artigo 8.º

Compilações e anotações de textos oficiais

1- Os textos compilados ou anotados a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como as suas traduções oficiais, não beneficiam de protecção.



Os textos legais e as decisões dos Tribunais não estão protegidos pelos direitos de autor, pelo que não nada obsta à sua seleção, classificação e organização em bases de dados, inclusive em texto integral, embora devam fazer-se as necessárias referências quanto à respectiva origem.

Artigo 3.º

Obras equiparadas a originais

c) As compilações sistemáticas ou anotadas de *textos de convenções, de leis*, de regulamentos e de relatórios ou de *decisões administrativas, judiciais* ou de quaisquer órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração.



Já os **sumários legislativos ou das decisões judiciais** constituem atos de direitos de autor autónomos – *desde que tais sumários ou compilações pela escolha ou disposição das matérias, constituam criações intelectuais* [art.º 3.º, n.º 1, al. b) CDADC - pelo que estão protegidos pelo regime da propriedade intelectual.



III. Tramitação judicial eletrónica

Resp / Data	Qualidade	Parte	Nome	Acto Processual
<input checked="" type="checkbox"/> 26-05-2000				Ofício
<input checked="" type="checkbox"/> 26-06-2000	Apresentante		Tribunal de Comércio de Lisboa	Ofício
<input checked="" type="checkbox"/> 29-06-2000				Ofício Solicitar Certidão Outros
<input checked="" type="checkbox"/> 19-07-2000	Apresentante		Tribunal de Comércio de Lisboa	Ofício
<input checked="" type="checkbox"/> 15-09-2000	Liquidatário J...		DR. RUI MANUEL LACERDA COI...	Not Junção Requerimento
<input type="checkbox"/> 09-10-2000	Mandatário	Autor	DRª JOAQUIM BARROS MOURO	Not Junção Docs
<input checked="" type="checkbox"/> 13-12-2000	Mandatário	Autor	DRª JOAQUIM BARROS MOURO	Not. da data da Audiência aos
<input checked="" type="checkbox"/> 13-12-2000	Liquidatário J...		DR. RUI MANUEL LACERDA COI...	Not. da data da Audiência aos

Artigo 138.º-A Código de Processo Civil *Tramitação eletrónica*

- 1- A tramitação dos processos é efectuada eletronicamente em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias judiciais ser objecto de **adaptações práticas que se revelem necessárias**.
- 2 – A tramitação eletrónica dos processos garante a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade.

Norma introduzida pelo
Dec.-Lei 303/2007, de 24.08

Norma introduzida com
a Lei 14/2006, de 26.04



III. Tramitação judicial eletrónica

Portaria n.º 114/2008, de 06-02



Juízes

Gestão Processual Magistrado [6.0.138]

Tribunal Judicial de Coimbra-A-Nova

Todos para Despacho... (158)
 - arquivar
 - saneadores
 - sentenças
 - urgentes

Todos para Assinatura...
 - Urgentes

Documentos Partilhados
 Pendentes na Secretaria...
 - Despachos
 - Assinaturas

Despachos preferidos...
 - hoje
 - nos últimos 10 dias
 - no último mês
 - nos últimos 3 meses
 - nos últimos 6 meses
 - no último ano

Data	N.º	Dias	Referência	Processo	Espécie
2005-11-23	1226		231227	453/05.0TBODN	Execução Comum (Of. Justi
2007-06-15	657		233302	25-B/2000	Execução Comum (Of. Justi
2007-08-10	601		233614	25/2000-I	Execução Comum (Of. Justi
2008-04-15	352		234692	5/05.5TBODN	Ação de Processo Ordinári
2009-05-20	317		234949	25-W/2000	Expropriação - Reclamação -
2009-07-05	271		235307	146/2002	Carta Precatória (Distribuída)
2009-07-07	269		235328	16/06.3TBODN	Ação de Processo Ordinári
2008-07-07	269		235341	16/06.3TBODN	Ação de Processo Ordinári
2008-07-10	266		235578	16/06.3TBODN	Ação de Processo Ordinári
2009-07-23	259		236041	163/05.9TBODN	Recurso (Contra Ordenação)

Un. Org.: Secção Única Fixar
 Área: Civil (Genérico) Fixar
 Número: 5/05.5TBODN
 Autuação: 06-01-2005
 Espécie: (cv) Ação de Processo Ordinária
 Valor: 84.517,25 Valor: 84.517,25
 Mag. Jud.: Magistrado 2
 Mag. M.P.: Jorge
 Acesso: Acesso Normal
 Estado: Unidade Orgânica (28-11-2006)
 - Despacho saneador (31-10-2005)

Histórico do Processo

Data	Apresentante ou Interveniente	Referência	Acto Processual
2009-02-06		234302	Cópia
2008-02-08	Réu: Avelho	234307	Qt. por Carta Registada C/AR- Estrangeiro
2008-02-08	Réu: Avelho	234308	Qt. por Carta Registada C/AR- Estrangeiro
2009-02-08	Mandatário: Susana	234309	Not. Certidão Negativa
2009-02-08	Mandatário: Susana	234310	Not. Certidão Negativa
2008-02-08	Mandatário: Susana	234311	Not. Frustração Citação C/Cópias
2008-04-15		234692	Conclusão (electrónica)
2009-04-15		234693	Vista (electrónica)

Promoção em 15-04-2008 por Dr(a). Jorge

Intervenientes

- Autor: Agre
- Mandatário: Susana
- Réu: Avelho
- Mandatário: Manuel



III. Tramitação judicial eletrónica

EM QUE CONSISTE

- A tramitação eletrónica dos processos judiciais corresponde a uma transformação similar do processo físico, não constituindo – atualmente - uma produção autónoma de informação jurídica relevante.
- A aplicação informática não tem qualquer interligação com conteúdos legislativos, doutrinários ou com as decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

VIRTUALIDADES (NÃO IMPLEMENTADAS)

- Acesso pelos utilizadores (magistrados, funcionários e mesmo advogados) a conteúdos classificados para partilha (v.g., legislação, compilações temáticas).
- Criação de uma potente base de dados de decisões de todas as instâncias (sobretudo com decisões da Primeira Instância), que com a devida classificação, permita uma consulta imediata aos autorizados.



IV. Conclusões

I. A produção de informação jurídica deve ser organizada segundo pólos distintos, conforme o universo dos destinatários, o objeto de informação relevante, a tipologia de acesso e a respetiva plataforma de suporte.

II. A *informação legal*, que regula a vida em sociedade, difere da *informação jurídica analítica*, por aquela possuir caráter geral, ser insubstituível e aplicável de forma indistinta.

III. Por isso, as plataformas de informação jurídica devem ser construídas fundadas na racionalidade da leitura, na articulação entre os sistemas de informação existentes, visando a certeza da legislação em vigor (incluindo as várias versões segundo as regras de aplicação da lei no tempo) e a segurança sobre a aplicação do direito.

IV. Designadamente, a adequada classificação e organização da **jurisprudência**, no domínio na *mesma legislação* [**classificação legislativa**] e da *mesma questão de direito* [**classificação doutrinal**] é necessária à identificação das decisões transitadas em julgado que possam constituir fundamento para o recurso de revista excecional para o Supremo Tribunal de Justiça.



Elementos bibliográficos

ALMEIDA, Reginaldo Rodrigues de. 2004. *Sociedade Bit: da Sociedade da Informação à Sociedade do Conhecimento*. 2.ª Edição. Lisboa : Quid Juris.

ASCENSÃO, José de Oliveira. 2004. “A reutilização de documentos do sector público”. *Direito da Sociedade de Informação – Volume V*. Coimbra : Coimbra Editora.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. 2000. *Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra : Almedina.

MACHADO, Helena, SILVA, Susana e SANTOS, Filipe. 2008. *Justiça Tecnológica – Promessas e desafios*. Porto: Ecopv.

MAURÍCIO, Rui. 2010. *Citius – Processo Civil Electrónico*. Lisboa : Petrony.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. 1989. *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*. Coimbra : Almedina.

PEREIRA, Alexandre Dias. 2008. “A reprodução para uso privado no ambiente analógico e no ambiente digital”. *Direito da Sociedade de Informação – Volume VIII*. Coimbra : Coimbra Editora.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. 2002. “Os Juízes, as Novas Tecnologias e a Prática Processual”. *Boletim Informação & Debate*, III série, n.º 8, pp. 71-85. Lisboa : Associação Sindical dos Juízes Portugueses.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. 2004. *Compêndio Jurídico da Sociedade da Informação*. Lisboa : Quid Juris.

ROCHA, Manuel Lopes. 2007. “Direito da Informática nos Tribunais Portugueses”. *Sub Judice n.º 35*. Coimbra : Almedina.



A Informação Jurídica na Era Digital

Plataformas de informação jurídica e tramitação judicial eletrónica

Colóquio Luso-Brasileiro | Faculdade de Direito da Universidade do Porto | 24-02-2011

Grato pela atenção dispensada

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

correio@joelpereira.pt